



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2093/2022

São Luís, 27 de maio de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	13
Decisão	14
Gabinete dos Relatores	16
Edital de Citação	16
Despacho	17
Secretaria de Gestão	18
Edital de Convocação de Estagiário	18
Outros	19

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 4181/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura de Urbano Santos/MA

Responsáveis: Iracema Cristina Vale Lima – Prefeita (CPF n.º 406.473.663-04), residente na Rua Monsenhor Gentil, n.º 219, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000;

Adersifrance da Ponte Melo – Secretária de Finanças (CPF: 00348765371), residente na Rua São João, 00, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iracema Cristina Vale Lima e da Senhora Adersifrance da Ponte Melo (Secretária Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 272/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iracema Cristina Vale Lima e da Senhora Adersifrance da Ponte Melo (Secretária Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAMos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 78/2022-GPROC04, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Senhora Adersifrance da Ponte Melo (Secretária Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Iracema Cristina Vale Lima e Adersifrance da Ponte Melo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução nº 7864/2015, UTCEX5/SUCEX17, de 17 de novembro de 2015, a seguir:

c1) quanto ao processamento de despesas (empenho, liquidação e pagamento) – ausência de objetividade e finalidades mais descritivas nas demandas de compras, serviços e execução de obras, apenas termos genéricos como: “conforme contrato, licitação, para atender o município” (art. 63, § 1.º, I, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993/ Seção III, item 3.3, do RI 7864/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Iracema Cristina Vale Lima e a Senhora Adersifrance da Ponte Melo;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3.984/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores

Exercício financeiro: 2013 (7/4/2013 a 28/4/2013)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Neda Augusta de Lima Meireles da Silva – Prefeita (período de 07/04/2013 a 28/04/2013), CPF nº 304.342.703-34, residente e domiciliado na Av. Coronel Francisco Moreira, s/nº, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.540-000; Francisco das Chagas Costa e Souza, Secretário de Educação (período de 07/4/2013 a 28/04/2013), CPF nº 112.293.143-34, residente e domiciliada na Rua Alto Militar, nº 10, São Luís/MA, CEP 65.045-050.

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB/MA nº 3.810); Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA nº 3.811); Marcos Antônio Amaral Azevêdo (OAB/MA nº 3665 – falecido em 10/3/2018); Wesley Lima Maciel (OAB/MA nº 9.548); José Alberto Santos Penha (OAB/MA nº 7.221); Cristina Thadeu Teixeira de Sales (OAB/MA nº 2.830) e Gilson de Sousa Mendonça Junior (OAB/MA nº 13.143).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do FUNDEB de Santa Quitéria do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 7/4/2013 a 28/4/2013). Julgamento regular com ressalvas das contas. Penalidades. Envio deste acórdão para a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Dar ciência aos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 208/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Neda Augusta de Lima Meireles da Silva (Prefeita) e Senhor Francisco das Chagas Costa e Souza (Secretário de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 7/4/2013 a 28/4/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 409/2018–GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas a prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 7/4/2013 a 28/4/2013), de responsabilidade da Senhora Neda Augusta de Lima Meireles da Silva (Prefeita) e Senhor Francisco das Chagas Costa e Souza (Secretário de Educação); com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhora Neda Augusta de Lima Meireles da Silva e Senhor Francisco das Chagas Costa e Souza, multa solidária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4.664/2015 – UTCEX-SUCEX 19, relacionadas a seguir:

c.1) seção III, item 2.3, “a.2” - falhas em procedimento licitatório com contratação no montante de R\$ 89.292,48 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), com infração a norma legal regulamentadora, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 1.000,00:

a.2) Licitação: CONVITE nº 056/2013 de 22/04/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Reforma e ampliação das U.E José Rodrigues da Costa e Clemente de Caldas	89.292,48	Construtora Bandeira Verde Ltda. -ME	3.02.05- abr/01 a 88
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data		§ único do art. 61 Lei 8.666/93	
Ausência do Projeto Básico		inciso IX do art. 6º lei 8.666/93	
Ausência de projeto executivo		inc. II art. 7º lei 8.666/93	
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento		Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/93.	

b.2) seção III, item 4.1 – realização de despesas com folhas de pagamento no período de 7/4/2013 a 28/4/2013 no valor total de R\$ 873.768,82 (oitocentos e setenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sem o devido encaminhamento de retorno da instituição financeira responsável em papel timbrado, nome do creditado, nº da conta beneficiária, valor creditado e respectivo CPF do beneficiário, de forma a comprovar o pagamento das transações, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 2.000,00:

b.3) seção III, item 4.3 – realização de despesas com contratação por tempo determinado de excepcional

interesse público, no período de 7/4/2013 a 28/4/2013, alcançando despesas no montante de R\$ 376.079,88 (trezentos e setenta e seis mil setenta e nove reais e oitenta e oito), com as seguintes falhas – multa de R\$ 2.000,00:

b.3.1) contratação para os cargos de professor e pessoal administrativo, sem a comprovação de realização de seletivos ou concursos, com burla ao Princípio do Concurso Público, em desacordo com o previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal – multa de R\$ 1.000,00;

b.3.2) despesas contabilizadas no elemento 36 – serviços de terceiros pessoa física, em detrimento da inscrição no elemento previsto em norma (04 – contratação por tempo determinado), com desrespeito ao previsto na Portaria Interministerial nº 163/2001 STN – multa de R\$ 500,00;

b.3.3) ausência de ampla publicidade das contratações por tempo determinado, como forma de atender ao Princípio da Publicidade, nos termos da Decisão PL-TCE nº 101/2009 – multa de R\$ 500,00.

c) dar ciência do deliberado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4937/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração sobre acórdão de Embargos.

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Timon/MA.

Embargante: Maria do Socorro Almeida Waquim (Prefeita), CPF: 079.110.093-68, Endereço: Rua Antônio Marques, nº 905, Bairro: Parque Piauí, Timon/MA - CEP: 65.630-000; Francisco de Assis de Assunção Moraes Filho (Procurador-Geral), CPF: 635.217.413-20, Endereço: Rua Higino Cunha, nº 361, Bairro: Centro, Timon/MA - CEP: 65.630-240; Edvar de Jesus Ribeiro (Vice Prefeito), CPF: 234.022.703-82, Endereço: Av. Presidente Médici, nº 2016, Bairro: Formosa, Timon/MA - CEP: 65.630-001; Isabel Cristina Alves Barradas (Secretária de Gabinete), CPF: 160.142.513-91, Endereço: Rua Vinte, nº 725, Bairro: Parque Piauí II, Timon/MA - CEP: 65.636-420; Regina Lúcia Nunes Soares (Secretária de Gabinete), CPF: 394.936.523-00, Endereço: Av. Sebastião da Rocha Leal, nº 4090, Bairro: Satellite, Teresina/PI - CEP: 64.055-680; Reginaldo da Mata Almeida (Secretário de Planejamento), CPF: 643.634.813-15, Endereço: Rua Dezesesseis, nº 2895, Bairro: São Marcos, Timon/MA - CEP: 65.636-196; Raimundo Neiva Moreira Neto (Secretário de Saúde), CPF: 397.841.343-49, Endereço: Av. Rio Poti, 1219, Ap. 601, Bairro: Fátima, Teresina/PI - CEP: 64.049-410 e Suely Almeida Mendes (Secretária de Educação), CPF: 138.536.273-15, Endereço: Rua Lucídio Freitas, nº 1192, Bairro: Centro, Teresina/PI - CEP: 64.000-440.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 713/2019.

Procuradores Constituídos: Álvaro Valadão Borges Neto, OAB/MA nº 5.509, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10.599, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA 11.263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA

10.876.

Ministério Público de Contas: Dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Obscuridade. Suposta Omissão, Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 176/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Maria do Socorro Almeida Waquim, Francisco de Assis de Assunção Moraes Filho, Edvar de Jesus Ribeiro, Isabel Cristina Alves Barradas, Regina Lúcia Nunes Soares, Reginaldo da Mata Almeida, Raimundo Neiva Moreira Neto e Suely Almeida Mendes contra o Acórdão PL-TCE Nº 713/2019, referente ao exercício financeiro de 2012, publicado em 03.11.2016, que na oportunidade decidiu pelo julgamento irregular das contas do Município de Timon, sem imputação de débito, mas com aplicação de multas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05 – Lei Orgânica do TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Acórdão PL-TCE nº 713/2019, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram ao julgamento irregular das contas, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 c/c art. 93, inciso IX da Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB;

III. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 713/2019;

IV. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de Março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3.984/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013 (período de 1/1/2013 a 6/4/2013)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Sebastião Araújo Moreira – Prefeito (período de 01/01/2013 a 06/04/2013), CPF nº 012.044.673-15, residente e domiciliado na Av. Heitor Pedrosa, nº 0, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.540-000; Francisco das Chagas Costa e Souza, Secretário de Educação (período de 01/01/2013 a 28/04/2013), CPF nº 112.293.143-34, residente e domiciliada na Rua Alto Militar, nº 10, São Luís/MA, CEP 65.045-050.

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB/MA nº 3.810); Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA nº 3.811); Marcos Antônio Amaral Azevêdo (OAB/MA nº 3665 – falecido em 10/3/2018); Wesley Lima Maciel (OAB/MA nº 9.548); José Alberto Santos Penha (OAB/MA nº 7.221); Cristina Thadeu Teixeira de Sales (OAB/MA nº 2.830) e Gilson de Sousa Mendonça Junior (OAB/MA nº 13.143).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas dos gestores do FUNDEB de Santa Quitéria do Maranhão/MA, relativa ao exercício

financeiro de 2013 (período de 1/1/2013 a 6/4/2013). Julgamento regular com ressalvas das contas. Penalidades. Envio deste acórdão a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX). Dar ciência dos interessados.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 207/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Araújo Moreira (Prefeito) e Francisco das Chagas Costa e Souza (Secretário de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 1/1/2013 a 6/4/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 409/2018– GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 1/1/2013 a 6/4/2013), de responsabilidade dos Senhores Sebastião Araújo Moreira (Prefeito) e Francisco das Chagas Costa e Souza (Secretário de Educação); com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Araújo Moreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4.664/2015 – UTCEX-SUCEX 19, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, item 2 – atos de nomeação das comissões responsáveis pelas conduções de licitações e contratações diretas no período considerado (1/1/2013 a 6/4/2013):

b.1.1) não comprovação de que as comissões de licitação nomeadas são formadas em sua maioria por servidores da administração, conforme determina o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, caput da Lei nº 8.666/93 – multa de R\$ 1.000,00;

b.1.2) ausência de comprovação de publicidade dos atos de nomeação das comissões de licitação responsável pela condução dos certames e contratações diretas no período considerado, em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal; art. 38, inciso III da Lei n. 8.666/1993 – multa de R\$ 1.000,00.

c) aplicar aos responsáveis, Senhores Sebastião Araújo Moreira e Francisco das Chagas Costa e Souza, multa solidária de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 4.664/2015 – UTCEX-SUCEX 19, relacionadas a seguir:

c.1) seção III, item 2.3, “a.1”, “a.3” e “a.5” - falhas em procedimentos licitatórios com contratação no valor total de R\$ 1.773.064,44 (um milhão, setecentos e setenta e três mil, sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com infração a norma legal regulamentadora, conforme descrito a seguir – multa de R\$ 3.000,00:

a.1) Licitação: CONVITE nº 025/2013 de 04/02/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Fornecimento de material escolar p manutenção das escolas municipais	58.000,00	A. Reis guimarães- Fortal Distrib. Com. E Represent. De serviços	3.02.05- jan/ 372 a 427
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de comprovação de publicação resumida do instrumento do contrato(extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data		§ único do art. 61 Lei 8.666/93	
Ausência comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas		Art. 16 Lei 8.666/93	

Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos		Art. 73, inciso II da Lei 8.666/93	
a.3) Licitação: TOMADA DE PREÇOS nº 01/2013 de 14/02/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Recuperação e ampliação de U.E municipais	1.461.864,44	Plaza Empreend. E Construção Ltda.-EPP- Construtora Plaza	3.02.05- jan/ 430 a 586
Ocorrências	Legislação de regência		
Inexistência das seguintes cláusulas no Edital: h) condições de pagamento equivalente entre empresas brasileiras e estrangeiras; m) condições de recebimento do objeto; ENGENHARIA (obras e serviços): a) local para adquirir projeto básico; b) existência de projeto executivo; c) limites para pagamento de instalação e mobilização;		Inciso I e seguintes art. 40 Lei 8.666/93	
Ausência da comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital; (restrição à competitividade);		Incisos II e III art. 21 Lei 8.666/93	
Ausência de verificação do prazo para recebimento das propostas: 15 dias a partir da última publicação		Incisos II e III §2º art. 21 Lei 8.666/93	
Ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura		§ 2º art.22 Lei 8.666/93	
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura (para ocorrer no prazo de 20 dias desta data)		§ único do art. 61 Lei 8.666/93	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º da Lei 8.666/93	
Ausência do Projeto Básico		inciso IX do art. 6º lei 8.666/93	
Ausência de projeto executivo		inc. II art. 7º lei 8.666/93	
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, da empresa executora e do engenheiro responsável, pela elaboração do orçamento		Art. 1º e 2º da Lei 6.496/77	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, inciso I, a e b da Lei nº 8.666/93.	
a.5) Licitação: PREGÃO PRESENCIAL nº 15/2013 de 20/03/2013			
Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arq./fls.
Fornecimento de carteiras escolares	253.200,00	Raphael Spindola-ME-SERMA-Serraria Maranhense	F. 3.02.05- fev/ 01 a 54
Ocorrências	Legislação de regência		
Ausência de pesquisa de preço de mercado (orçamento);		Art. 15, § 1º da Lei 8.666/93	
Ausência da Publicação do aviso em Diário Oficial do respectivo ente federado, ou não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação; Foi publicado apenas no D.O- publicações de terceiros (restrição à competitividade);		Inciso I art. 4º lei 10.520/02.	
Descumprimento do prazo fixado para apresentação das propostas, não será inferior a 8 dias úteis; A publicação foi em 11/03/2013; a abertura das propostas: 20/03/2013 (7 dias úteis);		Inciso V art. 4º da Lei 10.520/02	
Escolha das propostas com valor mais baixo e as com valor 10% acima, não		Inciso VIII e IX art. 4º Lei	

havendo, escolher três melhores propostas; não houve concorrentes;	10.520/02.
Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data	§ único do art. 61 Lei 8.666/93
Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas	Art. 16 Lei 8.666/93
Ausência do Termo de recebimento de compras ou locação de equipamentos	Art. 73, inciso II da Lei 8.666/93

c.2) seção III, item 4.1 – realização de despesas com folhas de pagamento no período de 1/1/2013 a 6/4/2013 no valor total de R\$ 3.812.808,96 (três milhões oitocentos e doze mil oitocentos e oito reais e noventa e seis centavos), sem o devido encaminhamento de retorno da instituição financeira responsável em papel timbrado, nome do creditado, nº da conta beneficiária, valor creditado e respectivo CPF do beneficiário, de forma a comprovar o pagamento das transações, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 2.000,00;

c.3) seção III, item 4.3 – realização de despesas com contratação por tempo determinado de excepcional interesse público, no período de 1/1/2013 a 6/4/2013, alcançando despesas no montante de R\$ 376.079,88 (trezentos e setenta e seis mil setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), com as seguintes falhas - multa de R\$ 2.000,00:

c.3.1) contratação para os cargos de professor e pessoal administrativo, sem a comprovação de realização de seletivos ou concursos, com burla ao Princípio do Concurso Público, em desacordo com o previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal – multa de R\$ 1.000,00;

c.3.2) despesas contabilizadas no elemento 36 – serviços de terceiros pessoa física, em detrimento da inscrição no elemento previsto em norma (04 – contratação por tempo determinado), com desrespeito ao previsto na Portaria Interministerial nº 163/2001 STN – multa de R\$ 500,00;

c.3.3) ausência de ampla publicidade das contratações por tempo determinado, como forma de atender ao Princípio da Publicidade, nos termos da Decisão PL-TCE nº 101/2009 – multa de R\$ 500,00.

d) excluir do rol de responsáveis, o Senhor Francisco das Chagas Costa e Souza, em relação ao item descrito na alínea “b” e respectivas subalíneas deste decisório;

e) dar ciência do deliberado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento?

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais normas supervenientes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo n.º 4182/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da

Educação/FUNDEB de Urbano Santos/MA

Responsáveis: Iracema Cristina Vale Lima – Prefeita (CPF n.º 406.473.663-04), residente na Rua Monsenhor Gentil, n.º 219, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000;

Nilma da Silva Sodré – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 232.219.763-72), residente na Rua Graças, n.º 245, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000;

Adersifrance da Ponte Melo – Tesoureira (CPF: 00348765371), residente na Rua São João, 00, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, da Senhora Nilma da Silva Sodré (Secretária Municipal de Educação) e da Senhora Adersifrance da Ponte Melo (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 273/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, da Senhora Nilma da Silva Sodré (Secretária Municipal de Educação) e da Senhora Adersifrance da Ponte Melo (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 90/2022-GPROC01, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, §3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Urbano Santos/MA, de responsabilidade das Senhoras Nilma da Silva Sodré (Secretária Municipal de Educação) e Adersifrance da Ponte Melo (Tesoureira), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Iracema Cristina Vale Lima, Nilma da Silva Sodré e a Senhora Adersifrance da Ponte Melo, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274 § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 209/2016, UTCEX5/SUCEX19, de 15 de janeiro de 2016, a seguir:

c1) não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Previdência Social/GPS (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; Anexo I, Módulo II, Item VIII, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 209/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedoras as Senhoras Iracema Cristina Vale Lima, Nilma da Silva Sodré e a Senhora Adersifrance da Ponte Melo;

f) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência das Guias da Previdência Social/GPS.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar CaldasFurtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4196/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Urbano Santos/MA

Responsáveis: Iracema Cristina Vale Lima – Prefeita (CPF n.º 406.473.663-04), residente na Rua Monsenhor Gentil, n.º 219, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000;

Maria do Perpétuo Socorro Silva Neves – Secretária Municipal de Assistência Social, período de 01/01 a 30/05/2013 (CPF n.º 466.396.243-20), residente na Rua da Fazenda, 0, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000;

Edinilson Santos Moura – Secretário Municipal de Assistência Social, período de 01/06 a 31/12/2013 (CPF n.º 009.568.653-30), Rua Nossa Senhora Aparecida, s/n.º, Centro, Urbano Santos/MA, CEP 65530-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Silva Neves (Secretária de Assistência Social, período de 01/01 a 30/05/2013) e do Senhor Edinilson Santos Moura (Secretária de Assistência Social, período de 01/06 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013. Julgamento Regular das contas. Quitação Plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 274/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Urbano Santos/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, da Senhora Maria do Perpétuo Socorro Silva Neves (Secretária de Assistência Social, período de 01/01 a 30/05/2013) e do Senhor Edinilson Santos Moura (Secretária de Assistência Social, período de 01/06 a 31/12/2013), relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido em parte, o Parecer n.º 1224/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas,

acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4448/2012-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA

Responsável: Maria de Fátima Souza Fernandes - Presidente (CPF n.º 197.781.803-00), residente na Rua Presidente Médice, s/n, Centro, Município de Fortaleza dos Nogueiras, CEP n.º 65.805-000

Procuradores constituídos: Antônio Augusto Sousa, OAB/MA n.º 4847, Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA n.º 8310 e Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA n.º 7736

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras. Exercício financeiro de 2011. Responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Souza Fernandes. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 271/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Souza Fernandes, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 219/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, Senhora Maria de Fátima Souza Fernandes, no exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Presidente da Câmara Municipal, Senhora Maria de Fátima Souza Fernandes, multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 100/2013, UTCGE/NUPEC2, de 19 de abril de 2017, e no Relatório de Instrução n.º 15875/2018, UTCEX5/SUCEX18, de 20 de junho de 2018, a seguir:

b1) os gastos com folha de pagamento corresponderam a 74,35%, ultrapassando o limite constitucional de 70%

(art. 29 - A, § 1.º da Constituição Federal de 1988/ Item 6.6.2 do Relatório de Instrução n.º 100/2013, UTCGE/NUPEC2, de 19 de abril de 2017; seção III – Conclusão, do RI 15.878/2018) – (multa de R\$ 2.000,00);
c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
e) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Maria de Fátima Souza Fernandes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 4302/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Olinda Nova do Maranhão/MA

Responsável: Conceição de Maria Cutrim Campos (Prefeita); CPF: 07557221320; Endereço: Rua Santarém, nº 07; Bairro: Parque Amazonas; CEP: 65.031570 – São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Cutrim Campos. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 34/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 48/2022 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir parecer prévio pela Aprovação das Contas anuais do Município de Olinda Nova do Maranhão/MA, nos termos do art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inciso I; art. 10, inciso I; art. 8, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/05, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita Conceição de Maria Cutrim Campos, constantes dos autos do Processo nº 4302/2012, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de

contabilidade aplicados à Administração Pública;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Olinda Nova do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 3.984/2014-TCE

Natureza: Prestação de contas anual dos gestores

Exercício financeiro: 2013 (29/4/2013 a 31/12/2013)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsáveis: Sebastião Araújo Moreira, Prefeito (período de 29/04/2013 a 31/12/2013), CPF nº 012.044.673-15, residente e domiciliado na Av. Heitor Pedrosa, nº 0, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA, CEP 65.540-000; Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Secretária de Educação (período de 29/04/2013 a 31/12/2013), CPF nº 447.037.243-91, residente e domiciliada na Rua Gonçalves Dias, nº 61, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65.560-000.

Procuradores constituídos: Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB/MA nº 3.810); Sônia Maria Lopes Coelho (OAB/MA nº 3.811); Marcos Antônio Amaral Azevêdo (OAB/MA nº 3665 – falecido em 10/3/2018); Wesley Lima Maciel (OAB/MA nº 9.548); José Alberto Santos Penha (OAB/MA nº 7.221); Cristina Thadeu Teixeira de Sales (OAB/MA nº 2.830) e Gilson de Sousa Mendonça Junior (OAB/MA nº 13.143).

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do FUNDEB de Santa Quitéria do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013 (período de 29/4/2013 a 31/12/2013). Apresentação de documentos. Recebimentos dos documentos novos e reabertura da instrução processual e determinação de análise da documentação juntada.

DECISÃO PL-TCE Nº 150/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, referente ao período de 29/4/2013 a 31/12/2013, de responsabilidade do Senhor Sebastião Araújo Moreira, Prefeito, e da Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho, Secretária de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

a) acolher o voto do Revisor;

b) determinar a juntada da documentação apresentada, em 18/10/2021, como documentos novos relativos a prestação de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorizaçãodos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade

do Senhor Sebastião Araújo Moreira (Prefeito) e Senhora Sâmia Coelho Moreira Carvalho (Secretária de Educação), referente ao período de 29/4/2013 a 31/12/2013;

c) enviar os autos ao setor técnico competente para a devida instrução, reanalisando os novos documentos e argumentos apresentados pelos Responsáveis;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4968/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Espécie: Outros

Entidade: Município de Anajatuba/MA

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas, por seu procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Sydnei Costa Pereira (CPF nº 932.634.303-00), Prefeito de Anajatuba, residente na Rua da Rodagem, s/n, Povoado Bacabal, Anajatuba/MA, CEP nº 65.490-000

Advogado constituído: Não há

Representado: Auto Center Unicarros Ltda., inscrita sob o CNPJ Nº 34.303.020/0001-53, tendo como representante legal Joaquim Antônio Everton da Guia, com endereço na Avenida dos Africanos, 63, Coroadinho, São Luís/MA, CEP 65.044-295

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba e da empresa Auto Center Unicarros Ltda, relativa a supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 016/2020, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios nos veículos, incluindo os utilitários de médio porte, passeio e máquinas pesadas de propriedade da Prefeitura Municipal de Anajatuba-MA, destinados a atender as demandas das Secretarias Municipais (Administração, Educação e Saúde) e demais órgãos públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Anajatuba-MA, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer a Representação. Considerar procedente. Indeferir o pedido de medida cautelar. Determinar. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 235/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba e da empresa Auto Center Unicarros Ltda, relativa a supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 016/2020, cujo objeto é o registro de preços visando a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios nos veículos, incluindo os utilitários de médio porte, passeio e máquinas pesadas de propriedade da Prefeitura Municipal de Anajatuba-MA, destinados a atender as demandas das Secretarias Municipais (Administração, Educação e Saúde) e demais órgãos públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Anajatuba-MA, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 222/2022-GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a representação em relação ao Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito de Anajatuba e ao Senhor Joaquim Antônio Everton da Guia, representante legal da empresa Auto Center Unicarrros Ltda, em função de irregularidade na Cotação de Preços, ocorrência de sobrepreço, irregularidade na classificação dos licitantes, inconsistência de Qualificação Econômico-Financeira e ausência de qualificação técnica no Pregão Presencial nº 016/2020, constantes dos itens 3.1; 3.2; 3.3; 3.4 e 3.5 do Relatório de Instrução nº 4.287-NUFIS02/LÍDER04, de 15 de setembro de 2020, descumprindo os princípios constitucionais da legalidade e eficiência em afronta ao art. 37, caput, da Carta Política de 1988, arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e §6º, 30, II, 43, §3º e 49§2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, arts. 3º, III e 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e o art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014;
- c) indeferir o pedido de medida cautelar, tendo em vista a ausência do pressuposto do periculum in mora, necessário para adoção da referida medida;
- d) determinar à Secretaria de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão que:
 - d1) realize a análise da execução dos contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA e a empresa AUTO CENTER UNICARROS LTDA, derivados da licitação Pregão Presencial nº 016/2020, para fins de subsidiar o julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Anajatuba /MA, exercício financeiro de 2020;
 - e) apensar os autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Anajatuba /MA, Processo nº 4414/2021, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Sydnei Costa Pereira, Prefeito, para análise em conjunto e em confronto, após conclusão da análise prevista no item “d1”;
- f) comunicar ao representante e aos representados, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 4758/2020

Natureza: Fiscalização

Espécie: Outros acompanhamentos

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa – Prefeito no exercício financeiro de 2020

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, CPF nº 407.202.683-20, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4758/2020, que trata de fiscalização com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos referentes a despesas realizadas a título de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus pelo município de Santa Rita, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Acompanhamento nº 15/2021-SEFIS/NUFIS, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 26/05/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 26 de Maio de 2022 às 11:30:14

Despacho

Processo: 8085/2021-TCE

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício: 2005

Representante: Alex Albert Rodrigues (Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria da Previdência)

Representado: Regime Próprio de Previdência Social do Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsável: Cirineu Rodrigues Costa – Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 030/2022

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de quinze dias, até 11/06/2022, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução Nº 652/2022 – NUFIS3/LÍDER10, de 09/03/2022, encaminhada ao responsável através do Ofício n.º 066/2022-GCSUB1/ABCB, de 29/03/2022.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 8085/2021-TCE à inteira disposição do Gestor para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 20 de maio de 2022.
Maria da Glória Serra Pereira
Chefe de Gabinete
Auditora Estadual de Controle Externo
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Secretaria de Gestão**Edital de Convocação de Estagiário****CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Johnny Carvalho Souza, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 27 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Isaias Santiago de Abreu, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 27 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Leandro Santos Silva, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 27 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Felipe Carvalho Melo, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 27 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Isabella Maria Costa Ericeira Chaves, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 27 de maio de 2022

Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Outros

RESUMO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno c/c Art. 85, IX da Lei 8.258/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de maio de 2021 a abril de 2022, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
1º QUADRIMESTRE (jan a abril/2022)

LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (maio/2021 a abril/2022)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	223.743.862,58
Pessoal Ativo	176.162.202,55
Pessoal Inativo e Pensionistas	47.581.660,03
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	33.396.694,96
Indenizações	2.639.305,77
Despesas de Exercícios Anteriores	1.070.497,09
Inativos e Pensionistas com recursos vinculados	29.686.892,10
TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I-II)	190.347.167,62
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	19.428.550.014,28
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	0,98%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	0,88%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	0,84%

FONTE: SIGEF (Balancetes Patrimonial 05/2021 a 04/2022 TCE-MA). Resumo folha de pessoal maio/2021 a abril/2022. Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida maio de 2022.

São Luís, 27 de maio de 2022.

Raimundo N. Monteiro Cardoso

Gestor da Unidade de Finanças

João Da Silva Neto

Unidade de Controle Interno

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Tribunal de Contas do Estado Maranhão